



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 40 /2022

Protocolado em
30/08/2022

Secretaria da Câmara

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA PARA DIABÉTICOS NA CIDADE DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprovou e ELA sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituído, no âmbito municipal o Programa de Distribuição de Cesta Básica para diabéticos, que visa fornecer aos portadores de diabetes, de baixa renda, os alimentos necessários e preventivos a doença.

Parágrafo Primeiro – O poder Executivo concederá até 30 cestas básicas mensais a munícipes de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Para o recebimento do benefício, tratado no caput, a renda familiar não poderá ultrapassar 2 (dois) salários mínimos.

Artigo 2º A Secretaria Municipal da Saúde deverá, através de suas coordenadorias, realizar o cadastro dos portadores de diabetes que receberão o benefício.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá formar parceria com a Secretaria de Assistência Social para a formação do cadastro e distribuição da cesta básica para diabéticos.

Artigo 3º Os itens integrantes da cesta básica será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, que possui melhores condições de avaliar quais são essenciais à qualidade de vida dos diabéticos.

Artigo 4º A distribuição da cesta básica terá periodicidade mensal.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, a saber: UE 02.02.01 DIRETORIA MUNICIPAL DE

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

36ª Sessão Ordinária Extra em: 3 / 11 / 22

Por 08 Votos Favoráveis — Votos Contrários
— Abstencões — Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

41ª Sessão Ordinária Extra em: 3 / 11 / 22

Por 08 Votos Favoráveis — Votos Contrários
— Abstencões — Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em
30/08/2022

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 40 /2022

ASSISTÊNCIA SOCIAL – FP 08.244.0006.2008 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ED 3.3.90.32 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita – FONTE 01, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 30 de agosto de 2022.

JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA

Vereador – PDT

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890
Assinado de forma digital por ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890
Dados: 2022.09.01 15:09:19 -03'00'

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR

Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em
30/08/2022

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 40 /2022

Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”**

Outrossim, quanto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, insta salientar que, nos termos do art.8º da Lei nº 703 (Lei de Diretrizes Orçamentaria do município de Canas), a referida despesa é classificada como irrelevante. Assim diz a LDO do município de Canas:

“Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no interstício do mês, os limites do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as respectivas alterações. ”

Assim sendo, o presente projeto de lei visa instituir a distribuição de até 30 cestas básicas para diabéticos que tenham renda familiar até 2 (dois) salários mínimos.

Se considerarmos o preço de uma cesta básica “normal” que o município de Canas vem adquirindo para famílias carentes no valor de R\$ 139,00 (Valor vencido na licitação Pregão 24/2021) e nele acrescentarmos 20%, levando-se em consideração que o preço dos alimentos para diabéticos são em média 20% mais caros que os demais alimentos, teremos uma cesta básica para diabéticos de aproximadamente de R\$ 170,00.

Isso posto, e se considerarmos uma aquisição mensal 30 cestas, que por sua vez é o limite máximo por mês, chegaremos a um valor máximo por mês de R\$ 5.100,00, estando abaixo do valor estabelecido pela LDO como despesa irrelevante, o que dispensaria a emissão do Impacto Orçamentário-Financeiro.

Mas para demonstrar a preocupação fiscal, mesmo sendo dispensado, anexo ao projeto o impacto orçamentário-financeiro nos limites estabelecidos nesta Lei.

Prosseguindo, sabemos que no indivíduo diabético é observada uma deficiência total ou relativa de insulina. Com isso, ocorre o cúmulo de glicose no sangue

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários
_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários
_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

30



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em
30/08/2022

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 40 /2022

caracterizada por hiperglicemia. Essa presença elevada de açúcar no sangue, a longo prazo, pode causar sérios problemas: nos olhos, nos nervos, nos rins, nos pés, no coração, artérias e veias. O diabético também pode sofrer períodos de hipoglicemia (redução do açúcar no sangue), decorrente de dose elevada de insulina administrada ou períodos exagerados de jejum.

Esse dois episódios clínicos, hiperglicemia e hipoglicemia, devem ser evitados com uma dieta adequada e balanceada.

Por tratar-se de doença que sem os cuidados e alimentação adequada pode resultar em sérios problemas a saúde, é que apresento o projeto com o objetivo de proporcionar aos diabéticos de baixa renda, o acesso a alimentos necessários ao controle do diabetes.

Portanto, espero contar com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para a aprovação do presente projeto que visa o interesse público.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 30 de agosto de 2022.

JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA

Vereador – PDT

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890
Assinado de forma digital por ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890
Dados: 2022.09.01 15:11:57 -03'00'

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR

Vereador – MDB

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em
30/08/2022

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 40 /2022

IMPACTO ORÇAMETÁRIO-FINANCEIRO Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Assunto: Programa de Distribuição de Cesta Básica para diabéticos

O presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

| IMPACTO % SOBRE O ORÇAMENTO | | | |
|-----------------------------|-------------------|--------------|----------------------|
| Exercício | Receita | Despesa | Impacto Orçamentário |
| 1º (2022) | R\$ 28.064.158,00 | R\$ 1.275,00 | 0,005% |
| 2º (2023) | R\$ 32.340.728,53 | R\$ 5.100,00 | 0,016% |
| 3º (2024) | R\$ 34.280.292,20 | R\$ 5.100,00 | 0,015% |

Fórmula de Cálculo

$$\frac{\text{Despesa}}{\text{Receita}}$$

| IMPACTO % SOBRE O CAIXA | | | |
|-------------------------|-------------------|--------------|----------------------|
| Exercício | Caixa | Despesa | Impacto Orçamentário |
| 1º (2022) | R\$ 28.064.158,00 | R\$ 1.275,00 | 0,005% |
| 2º (2023) | R\$ 32.340.728,53 | R\$ 5.100,00 | 0,016% |
| 3º (2024) | R\$ 34.280.292,20 | R\$ 5.100,00 | 0,015% |

Fórmula de Cálculo

$$\frac{\text{Despesa}}{\text{Caixa}}$$

Obs.: As informações para elaboração do referido impacto foram extraídas do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Canas.

Canas, 30 de agosto de 2022

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890

Assinado de forma digital por ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890
Dados: 2022.09.01 15:12:17 -03'00'

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR
Contador – CRC nº 1SP222614-O4

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente

52



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

Protocolado em
30/08/2022

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 40 /2022

PREMISSA DE CALCULO

Se considerarmos o preço de uma cesta básica "normal" que o município de Canas vem adquirindo para famílias carentes no valor de R\$ 139,00 (Valor vencido na licitação Pregão 24/2021) e nele acrescentarmos 20%, levando-se em consideração que o preço dos alimentos para diabéticos são em média 20% mais caros que os demais alimentos, teremos uma cesta básica para diabéticos de aproximadamente de R\$ 170,00.

Isso posto, e se considerarmos uma aquisição mensal 30 cestas, que por sua vez é o limite máximo por mês, chegaremos a um valor máximo por mês de R\$ 5.100,00.

O valor a ser impactado para 2022 será de R\$ 1.275,00, que corresponde aos meses restantes de 2022. Já para os exercícios de 2023 e 2024 será impactado o valor integral de R\$ 5.100,00.

Canas, 30 de agosto de 2022

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890
Assinado de forma digital por ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890
Dados: 2022.09.01 15:12:31 -03'00'

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR
Contador – CRC nº 1SP222614-04

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____
Abstenções _____ Ausências _____

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 440

Ementa

Projeto de Lei Ordinária - Institui o programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de Canas e dá outras providências. De autoria dos Vereadores José Francisco e Alceu Junior.

Autor

José Francisco de Castro Silva

Tipo da Matéria

Projeto de Lei Ordinária

Documento protocolado por **Lilian Miguel** em **01/09/2022 15:16:00**

Assessor Jurídico

Trata-se de projeto de lei que institui o programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de Canas, de autoria do legislativo.

Na esteira de posicionamento do STF (lançada na justificativa do projeto), não há vício de iniciativa em projeto de lei proposto pelo legislativo e que eventualmente crie despesa para o Executivo, desde que não altere ou prejudique a estrutura do órgão e que a despesa seja razoável.

No presente caso, a propositura tem como objeto o fornecimento de 30 cestas básicas mensais para os munícipes que se enquadrem no projeto de lei, diminuindo desta forma as dificuldades sofridas pelos doentes de diabetes. Não vislumbro, salvo melhor juízo, que a despesa não possa ser suportada ou seja excessiva.

Por outro lado, a exigência contida no art. 113 do ADCT, ainda que não necessária, nos termos do art.16, p.3º. da lei 101/00, foi apresentada pelos autores do projeto.

Assim, com o devido respeito a entendimento contrário, curvo-me ao entendimento do STF e opino pela constitucionalidade do projeto.

Com relação a conveniência, necessidade e oportunidade, caberá ao Plenário decidir sobre a questão.

Câmara Municipal de Canas, 19 de setembro de 2022.

Hemilton Amaro Leite

OAB/SP 121512



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em: 10/10/2022

Relator: Edison Afonso de Lima

Membro: Ernani José da Silva

Presidente: Mauro José Lopes da Silva

PARECER

Trata-se de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2022 - DO PODER LEGISLATIVO - Institui o programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de Canas e dá outras providências. Quanto a sua constitucionalidade nada tenho a opor.

Sala das Comissões, 10/10/2022.

Relator: Edison Afonso de Lima

MEMBRO: _____
Ernani José da Silva

HOMOLOGO: _____
Mauro José Lopes da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, **reuniram-se no dia 14 de setembro de 2022**, para analisar e emitir Parecer sobre o **Projeto de Lei Ordinária n.º 41/2022 que “Autoriza o poder executivo a conceder isenção e remissão de pagamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e da taxa de lixo ao imóvel habitado por portador de doença grave e Tea (Transtorno de Espectro Autista) e dá outras providências.”**, de autoria do Poder Legislativo – vereador Alceu Moreira da Cunha Junior e vereador Jose Francisco de Castro Silva, o qual a Comissão emitiu o seguinte **parecer**:

Em análise à matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao parágrafo único do art. 143 do Regimento Interno.

Ademais, a comissão verificou que, o projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do **Parecer Favorável** ao **Projeto de Lei Ordinária n.º 41/2022**.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2022.

RELATOR:

Valmir Aparecido Lafaiete

MEMBRO:

Lucimar Aparecido do Amaral

HOMOLOGO:

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890 Assinado de forma digital por ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890
Dados: 2022.09.14 10:10:07 -03'00'

Alceu Moreira da Cunha Junior

10-21



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

De conformidade com o art. 201, parágrafo único do Regimento Interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**, elabora a Comissão de Justiça e Redação, a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2022, do Poder Legislativo, que Institui o programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de Canas e dá outras providências.

Pôr ter sido aprovado por unanimidade de votos em Plenário, em 1ª e 2ª Discussão e Votação em Sessão Ordinária e Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 3 de novembro de 2022, sem Emendas ou Subemendas, o texto primitivo oriundo do Projeto de Lei não sofrerá alterações para ser sancionado, devendo ser transformado em **AUTÓGRAFO**.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 2022.

VEREADOR EDISON AFONSO DE LIMA

RELATOR

MEMBRO -

Ver. Ernani José da Silva

HOMOLOGO -

Ver. Mauro José Lopes da Silva

19



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 40/2022 do Poder Legislativo, que **Institui o programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de Canas e dá outras providências**, aprovado pela Câmara Municipal de Canas em 1ª e 2ª discussão e votação na 36ª Sessão Ordinária e 41ª Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 3 de novembro de 2022, por unanimidade de votos em ambas as Sessões, tendo sido expedido o presente **A U T Ó G R A F O** com amparo no artigo 56, da L. O. M. do Município de Canas, e artigo 201 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas.

A U T Ó G R A F O n.º. 44/2022

Institui o programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de Canas e dá outras providências.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprovou e ELA sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituído, no âmbito municipal o Programa de Distribuição de Cesta Básica para diabéticos, que visa fornecer aos portadores de diabetes, de baixa renda, os alimentos necessários e preventivos a doença.

Parágrafo Primeiro – O Poder Executivo concederá até 30 cestas básicas mensais a munícipes de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Para o recebimento do benefício, tratado no caput, a renda familiar não poderá ultrapassar 2 (dois) salários mínimos.

Artigo 2º A Secretaria Municipal da Saúde deverá, através de suas coordenadorias, realizar o cadastro dos portadores de diabetes que receberão o benefício.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá formar parceria com a Secretaria de Assistência Social para a formação do cadastro e distribuição da cesta básica para diabéticos.

Artigo 3º Os itens integrantes da cesta básica será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, que possui melhores condições de avaliar quais são essenciais à qualidade de vida dos diabéticos.

Artigo 4º A distribuição da cesta básica terá periodicidade mensal.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, 60 (sessenta) dias após sua promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, a saber: UE 02.02.01 DIRETORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FP 08.244.0006.2008 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ED 3.3.90.32 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita – FONTE 01, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canas, 4 de novembro de 2022.

LAERTE ZANIN
Presidente

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
1º Secretário

EDISON AFONSO DE LIMA
2º Secretário

13-11

FOLHA DE ENCERRAMENTO DE PROJETO

Projeto de: Lei Ordinária n.º 40/2022

Autor: Legislativo

Emenda: Institui o programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de Canas e dá outras providências.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Por: 08 VOTOS FAVORÁVEIS
a 00 VOTOS CONTRÁRIO
e 00 AUSÊNCIA

SENDO **APROVADO** POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Por: 08 VOTOS FAVORÁVEIS
a 00 VOTOS CONTRÁRIO
e 00 AUSÊNCIA

SENDO **APROVADO** POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RESULTADO FINAL

O Projeto de Lei Ordinária n.º 40/2022 - Institui o programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de Canas e dá outras providências, do Legislativo, foi **APROVADO** por unanimidade de votos na 36ª Sessão Ordinária e na 41ª Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 3 de novembro de 2022.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2022.



LAERTE ZANIN
Presidente

